



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO CARNAUBAIS

No XXIII - nº 1717 – Carnaubais/RN, Segunda-feira, 10 de Julho de 2023

[www.carnaubais.rn.gov.br](http://www.carnaubais.rn.gov.br)

Departamento da Imprensa Oficial

\*\* Instituído pela Lei Municipal nº 037, de 03 de agosto de 2001\*\*

ADMINISTRAÇÃO DA EXCELENTÍSSIMA PREFEITA MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ

## PODER EXECUTIVO

MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ  
Prefeita Municipal

GLEYDSON BENEVIDES DE OLIVEIRA  
Vice-prefeito

### MESA DIRETORA – BIÊNIO 2023/2024

**Presidente:** Maria Eudiene da Silva Benevides  
**Vice-Presidente:** Amâncio Rodrigues da Cunha Júnior  
**1º Secretário:** Francisco Wanderley Mendes  
**2º Secretário:** Expedito Fernandes de Souza

### VEREADORES

José Maria da Silva Soares  
Josefa Jusaly de Medeiros  
Mário César de Albuquerque Cavalcante  
Norma Siqueira de Melo Oliveira  
Wilson Gregório Bezerra Filho

### PODER JUDICIÁRIO

Dr. Nilberto Cavalcanti de Souza Neto - Juiz de Direito titular da Vara Criminal e Juiz Eleitoral  
Dra. Aline Daniele Belém Cordeiro Lucas - Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível  
Dr. Diego de Almeida Cabral - Juiz titular da 2ª Vara Cível, Diretor do Foro e Juiz substituto do Juizado Especial Cível e Criminal.

### MINISTÉRIO PÚBLICO

Dr.ª Fernanda Bezerra Gerreiro Lobo  
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN  
Dr. Daniel Lobo Olímpio Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN  
Dr. Tiffany Mourão Cavaleri de Lima Em substituição da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN.

## GABINETE

### LEI Nº 514, DE 26 DE JUNHO DE 2023.

*Lei de Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do orçamento geral do município para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS:** Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 165, II e § 2º, da Constituição Federal/88 c/c o art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 04.05.2000 e a Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964:

- I – compreendendo as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II – a fixação das despesas de capital para o exercício financeiro de 2024;
- III – a orientação para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2024;
- IV – o equilíbrio entre receitas e despesas;
- V – os critérios e formas de limitação de empenho;
- VI – as condições e exigências para transferências de

recursos a entidades públicas e privadas e;

VII – as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Parágrafo único. É parte integrante desta lei, o Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, § 1º, da LC 101/2000) e o Anexo de Riscos Fiscais (art. 4º, § 3º, da LC 101/2000).

### CAPÍTULO II

#### Do Orçamento Municipal

Art. 2º - A Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º. Integrarão a Lei de Orçamento:

- I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo número 1, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964;
- III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º. Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos números 6 e 9, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964;

III - quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º. A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Art. 4º. A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no art. 2º.

Art. 5º. A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras.

Art. 6º. Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções, sendo assegurado o devido equilíbrio, não podendo o valor das despesas fixadas excederem ao das receitas previstas.

§ 1º. As cotas de receitas que o Poder Executivo transferirá ao Poder Legislativo incluir-se-ão, como despesa, no orçamento, obedecendo ao disposto no art. 29-A, da Constituição Federal.

§ 2º. Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base a receita, efetivamente auferida, no exercício anterior àquele a que se referir a proposta orçamentária.

Art. 7º. A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas às disposições do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964;

II - realizar, em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º. Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º. O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º. A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º. A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o Art. 2, § 1, III e IV, obedecerá à forma do Anexo número 2, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964.

### **CAPÍTULO III**

Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 9º. Na proposta orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

#### **I - DESPESAS CORRENTES**

- a) Pessoal e Encargos Sociais
- b) Juros e Encargos da Dívida
- c) Outras Despesas Correntes

#### **II - DESPESAS DE CAPITAL**

- a) Investimentos
- b) Inversões Financeiras
- c) Transferências de Capital

§ 1º. A classificação a que se refere este artigo correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa.

§ 2º. As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título que caracterize as respectivas metas ou ações políticas esperadas, segundo a classificação funcional programática estabelecida na Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, Art. 8º, § 2º, com a nova classificação estabelecida pela Portaria nº 42, de 14.04.1999 (MOG – D.O.U. de 15.04.1999).

Art. 10. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais, dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição e justificativa.

Art. 11. Constará na proposta orçamentária recursos para Reserva de Contingência que serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais.

§ 1º. Os recursos para Reserva de Contingência previstos no orçamento de **2024**, conforme o "caput" não serão inferiores a 2,5% das Receitas Correntes Líquidas previstas para o mesmo exercício (art 5º, III, da LRF).

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingência poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal como fonte para abertura de créditos adicionais oriundos do atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

### **CAPÍTULO IV**

Das Receitas e Despesas

#### **SEÇÃO I**

Das Receitas

Art. 12. A previsão da receita obedecerá às disposições da Lei Federal Complementar nº 101/2000, art. 12 e demais disposições pertinentes, tomando-se como base as receitas arrecadadas até o mês de **JUNHO de 2023**.

§ 1º. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de **2024** serão levados em consideração para efeito de previsão, os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variação de índices de preços;
- III - crescimento econômico; ou
- IV – qualquer outro fator relevante.

§ 2º. As previsões de receita serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 3º. A reestimativa da receita por parte de Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos da Lei Federal Complementar nº 101/2000 (art. 12, § 1º).

Art. 13. Não será permitido, no exercício de **2024**, a concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, sem que se proceda a redução de despesas em igual montante.

## **SEÇÃO II**

Das Despesas

### **SUB-SEÇÃO I**

Das Despesas com Pessoal

Art. 14. Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos arts. 18 e 19, inciso III e, art. 20, inciso III, letras “a” e “b”, da LRF - LC nº 101/2000.

§ 1º. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante Lei autorizativa, poderão em **2024**, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder qualquer vantagem, admitir pessoal aprovado em concurso público ou contratar em caráter temporário na forma da Lei, conforme estatui o art. 169 § 1º, II da CF/88, observados os limites estabelecidos na LRF - LC nº 101/2000.

§ 2º. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a administração municipal poderá autorizar a realização de horas-extras pelos servidores, mesmo quando as despesas com o pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

§ 3º. Os poderes Executivo e Legislativo, uma vez excedido o limite máximo para despesas com o pessoal, de acordo com o § 3º do art. 169, da Constituição Federal e o art. 23, da LRF, deverão cortar despesas, observada a seguinte sequência:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis;

III - exoneração de pessoal estável, observadas as condições do § 4º; do art. 169 da CF/1988;

IV – redução temporária da jornada de trabalho com a respectiva adequação dos vencimentos á nova carga horária.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo da execução orçamentária do período.

§ 1º. A despesa total com pessoal para atendimento às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 2º. Caberá ao Setor de Contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados no § 1º deste artigo.

Art. 16. O Orçamento Geral do Município para **2024**, alocará recursos suficientes e necessários para concessão de gratificações por título, tanto na progressão vertical como horizontal de todas as categorias de servidores, como também da concessão de quinquênios.

Art. 17. A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata a Constituição Federal, (art. 37, inciso X), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, para o exercício de **2024**, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da Lei Complementar nº 101/2000.

### **SUB-SEÇÃO II**

Das Despesas com Convênios e Parcerias

Art. 18. O Município poderá firmar convênios e parcerias, sendo o órgão concedente, quando for prevista e estabelecida a cooperação mútua entre as partes conveniadas, desde que:

I - seja aprovado previamente o plano de trabalho ou plano de ação, constando o objeto e suas especificações;

II - seja aprovado previamente o cronograma de desembolso,

III - a meta a ser atingida não ultrapasse o exercício financeiro, e ultrapassando, esteja previsto no Plano Plurianual de Investimentos;

IV - seja apresentada e aprovada a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos do município;

V - haja a comprovação da correta aplicação dos recursos liberados; e

VI - sendo a beneficiada, entidade sem fins lucrativos, esteja registrada em órgão competente e quite com suas obrigações fiscais e cadastrais.

### **SUB-SEÇÃO III**

Das Despesas com Novos Projetos

Art. 19. O Poder Executivo garantirá recursos para novos projetos, quando atendidas as despesas de manutenção do patrimônio já existente, cujo montante não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento,) do valor fixado para os investimentos.

## **CAPÍTULO V**

Da Destinação de Recursos Públicos para o Setor Privado

Art. 20. Fica o Poder Executivo, autorizado a firmar termo de cooperação técnica, com entidades de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, e aquelas destinadas ao estudo, a pesquisa, difusão e intercâmbio de conhecimentos no campo da Administração Pública.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo não poderão ser destinados para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou deficits de pessoas

jurídicas, que neste caso serão objeto de autorização em lei específica.

## **CAPITULO VI**

### **Dos Créditos Adicionais**

Art. 21. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados por lei e abertos por decreto do chefe do Poder Executivo.

§ 1º. Consideram-se recursos para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do "caput" deste artigo, desde que não comprometidos, como sendo:

I – O excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência bimestral do exercício, por rubrica de receita.

II – A anulação de saldos parciais ou totais de dotações orçamentárias, desde que não comprometidas.

III – Superávit financeiro do exercício anterior, apurado por fontes de recursos.

IV – Reserva de Contingência, conforme estabelecido no artigo anterior.

§ 2º. A abertura de crédito extraordinário se dará na forma de decreto do Poder Executivo, que dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo. (art. 44 da Lei nº 4.320/64)

§ 3º. Os poderes poderão dentro de cada programa e ação específica da Lei de Orçamento, já aprovada, criar elementos de despesas e novas fontes de recursos no decorrer do exercício que tenham ficado de fora da fase de planejamento da elaboração da LOA.

I – Os elementos de despesas e novas fontes de recursos que por ventura necessitem ser criados, receberão reforços de créditos suplementares mediante decreto dentro das Unidades Gestoras e dos limites já aprovados pela Câmara Municipal, respeitando, as origens e destinação das fontes de recursos.

II – As alterações para atender a criação de novos elementos de despesas e novas fontes de recursos só ocorrerem dentro de ação já aprovada pelo Poder Legislativo, quando da discussão do projeto de Lei Orçamentária, ficando claro que a criação de novos elementos de despesas e novas fontes de recursos, dentro de programas e ações já existentes na Lei de Orçamento não caracteriza a criação de novas despesas ou de um desequilíbrio no Orçamento, mais somente, um maior desdobramento de elementos, e fontes de recursos, dentro de uma programação orçamentária e financeira já existente na LOA.

III - Fica ratificado ao Poder Executivo, na forma do caput, autorização, mediante Decreto, a transpor, transferir, remanejar, ou utilizar, total ou parcialmente os saldos, inclusive os financeiros, às dotações orçamentárias, programas, projetos e atividades aprovados na Lei Orçamentária do Exercício de **2024**, através de créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação, desmembramento de órgãos e entidades, bem como, alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, metas e objetivos, assim como, respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fonte de recursos e modalidade de

aplicação em até o limite de 25 % (vinte e cinco), por cento do valor total da despesa fixada no orçamento, excetuando -se, desse limite, as despesas previstas na Lei de Orçamento Anual.

Art. 22. As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos especiais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 23. As propostas de modificações ao projeto de lei do orçamento, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentados com a forma, os níveis de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 24. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de **2023**, poderão ser reaberto ao limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º, do Artigo 167, da Constituição Federal/88.

Parágrafo primeiro. Na hipótese de haver sido autorizado crédito na forma do "caput" deste artigo, até 31 de janeiro de **2024**, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, ao nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de **2023**, consoante disposições do § 2º, do artigo 167, da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Execução Orçamentária e da Fiscalização**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do Cumprimento das Metas Fiscais**

Art. 25. Até o final dos meses de julho e fevereiro, o Poder Executivo Municipal demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada semestre, em audiência pública.

Art. 26. O Poder Executivo, através do órgão competente da administração, deverá atender, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

#### **SEÇÃO II**

##### **Da Limitação do Empenho**

Art. 27. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as prioridades abaixo:

I – Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – Dotação para combustíveis destinada a frota de veículos dos setores de obras, agricultura e do pessoal administrativo;

IV – Dotação para material de consumo e outros

serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 28. Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e as destinadas ao pagamento das despesas de caráter continuado.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **Das Vedações**

Art. 29. Serão consideradas não autorizadas, irregulares, e lesivas ao patrimônio público a gestão de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com a Lei Federal Complementar no 101/2000 (Art. 15), quando desacompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e, com esta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. Serão consideradas despesas irrelevantes, inclusive os RPVS, para fins de atendimento ao disposto no Artigo 16º, § 3º, da Lei Federal Complementar nº 101/2000, as despesas com manutenção do patrimônio municipal, e a manutenção dos programas e ações desenvolvidas pelo Poder Executivo e, cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II, do art. 75, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sendo: R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para obras e serviços de engenharia e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para compras e outros e serviços.

Art. 30. É vedada a inclusão na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo município, inclusive pelas entidades, que integram os orçamentos fiscais e de seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por créditos de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Parágrafo único. Além da limitação definida no "caput" não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I - atividades de propagandas político-partidárias,
- II - objetivos ou campanhas estranhas às atribuições legais dos Poderes Executivo e Legislativo;
- III - obras de grande porte, sem comprovada e clara necessidade social, capaz de comprometer o equilíbrio das finanças municipais; e
- IV - auxílios à entidade privadas com fins lucrativos.

### **CAPÍTULO IX**

Das Dívidas

### **SEÇÃO ÚNICA**

Da Dívida Fundada Interna

### **SUB-SEÇÃO ÚNICA**

Dos Precatórios e demais sentenças judiciais

Art. 31 – As despesas com pagamento de precatórios judiciais da administração direta e indireta correrão a conta de dotações consignadas no orçamento com esta finalidade, obedecendo ao que determina o art. 100 da Constituição Federal e demais normas legais e constitucionais em vigor.

§ 1º - Os precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de **2023** deverão ser remetidos à Secretaria Municipal de Administração, para inclusão no Orçamento Geral do Município para **2024**, através de relação especificando:

**I** – número do processo;

**II** – número de precatório;

**III** – data da expedição do precatório;

**IV** - data de recebimento da comunicação do

Tribunal determinando a inclusão do precatório no orçamento;

**V** – nome do beneficiário; e

**VI** – valor do precatório a ser pago.

§ 2º - Os recursos com destinação prevista neste artigo serão alocados na Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tributação.

§ 3º. Os RPVs a serem pagos no exercício levaram em consideração os valores e limites estabelecidos no parágrafo único do art. 30 dessa Lei.

§ 4º. O Setor de Contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios e RPVS, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

### **CAPÍTULO X**

Do Plano Plurianual

Art. 32. Poderão deixar de constar da proposta orçamentária do exercício de **2024**, programas, projetos e metas constantes do plano plurianual, em razão da compatibilização da previsão de receitas com a fixação de despesas, em função da limitação de recursos.

Art. 33. Os projetos imprecisos constantes do plano plurianual existente, poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária para o exercício de **2024**.

Art. 34. A inclusão de novos projetos no plano plurianual de investimentos, dependerá de lei específica.

Parágrafo único. Não poderão ser incluídos novos projetos no plano plurianual de investimentos, com recursos decorrentes da anulação de projetos em andamento.

### **CAPÍTULO XI**

Das Diretrizes Específicas Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 35. Os projetos de lei relativos às alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de **2024**, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até 31 de dezembro de **2023**, exceto, exceções previstas na Constituição Federal.

§ 1º. A justificativa ou mensagem que acompanhe o Projeto de Lei de alteração tributária discriminará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

§ 2º. Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, se contempladas na Lei de Orçamento Anual, terão suas realizações canceladas mediante decreto do poder executivo.

## **CAPITULO XII**

### **Das Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 36. A proposta orçamentária para o exercício de **2024**, será encaminhada ao Poder Legislativo no prazo definido na Lei Orgânica Municipal, caso não haja a referida previsão, o executivo poderá encaminhar a qualquer tempo, desde que se preceda ao fim das sessões legislativas para que seja possível a sua apreciação e aprovação .

Art. 37. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de **2024**, será entregue ao Poder Executivo até 1º de agosto de **2023**, para efeito de compatibilização com as despesas do município que integrarão a proposta orçamentária anual.

Parágrafo único. Não encaminhada a proposta prevista no caput, até o prazo previsto, seguirá o referido projeto de lei orçamentária, mantendo-se, o orçamento do Poder Legislativo previsto no PPA (plano plurianual anual).

Art. 38. A inclusão, na LOA - Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 39. Os Restos a Pagar não processados terão vigência de um ano a partir de sua inscrição, exceto se:

I – vierem a ser liquidados nesse período, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964;

II – referirem-se a convênio, ou instrumento congênere, por meio do qual já tenha sido transferida a primeira parcela de recursos, ressalvado o caso de rescisão; ou

III – referirem-se a convênio ou instrumento congênere, cuja efetivação depende de licença ambiental ou do cumprimento de requisito de ordem técnica estabelecido pelo poder público concedente.

§ 1º - Durante a execução dos Restos a Pagar, não serão admitidas alterações nos valores anteriormente inscritos.

§ 2º - Fica vedada, no exercício de **2024**, a execução de Restos a Pagar inscritos em exercícios anteriores a **2022** que não tenham sido liquidados até 31 de dezembro de **2021**, ressalvado o disposto no inciso II do caput deste artigo.

§ 3º - A Controladoria Geral do Município, como órgão de controle interno, verificará o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 40. A comunidade poderá participar da elaboração do

orçamento do município oferecendo sugestões ao:

I. Poder Executivo, até 01 de agosto de **2023**, junto ao Gabinete do Prefeito Municipal, e

II. Poder Legislativo, junto ao Secretaria Municipal de Planejamento ou na ausência dessa a Secretaria Municipal de Administração, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais.

Parágrafo único. As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 41. A prestação de contas anual do município incluirá o relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos nas legislações vigentes.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições anteriores.

Gabinete da Prefeita Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 26 de junho de 2023.

**Marineide Marinho Pereira Diniz**  
Prefeita do Município de Carnaubais

## **TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE**

Circunstanciado pelos documentos constantes nos autos, RECONHEÇO a INEXIGIBILIDADE de Licitação nº. 018/2023, Processo Licitatório nº. 2023.06.20.0006, fundamentada no art. 74, III, “c” da Lei nº 14.133/21, visando **contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria no campo da arte e cultura**, cujo a escolha recaiu sobre a pessoa jurídica, J CORINGA BEZERRA PROJETOS LTDA, sob o CNPJ nº 36.757.831/0001-50, no valor de R\$3.727,50 (três mil setecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos) mensais. **RATIFICO**, conforme prescreve o Estatuto das Licitações, o de Despacho do Ilmº. Srº. Maria Isabel Araújo Veira, agente de contratação, determinando que se proceda à publicação do devido extrato.

Carnaubais/RN, 05 de julho de 2023.

**MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ**  
Prefeita do Município de Carnaubais/RN

## **TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE**

Circunstanciado pelos documentos constantes nos autos, RECONHEÇO a INEXIGIBILIDADE de Licitação nº. 019/2023, Processo Licitatório nº. 2023.06.28.0009, fundamentada no art. 74, III, “c” da Lei nº 14.133/21, visando **contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de consultoria de arrecadação e recuperação do índice de ICMS**, cujo a escolha recaiu sobre a pessoa jurídica, J & F CONTABILIDADE LTDA, sob o CNPJ nº 08.117.122/0001-74, o valor à título de honorários será estipulado de acordo com o proveito econômico obtido pelo município em decorrência dos serviços prestados, em sendo R\$ 150,00 reais mensais para cada R\$1.000,00 de proveito econômico. **RATIFICO**, conforme prescreve o Estatuto das Licitações, o de Despacho

do Ilmº. Srº. Maria Isabel Araújo Vieira, agente de contratação, determinando que se proceda à publicação do devido extrato.

Carnaubais/RN, 10 de julho de 2023.

**MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ**  
Prefeita do Município de Carnaubais/RN

**LICITAÇÃO**

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE 018/2023**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 2023.06.20.0006  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 018/2023

CONTRATANTE: PREFEITURA MUN. DE CARNAUBAIS/RN -  
CNPJ: 08.294.670/0001-70.

CONTRATADO: **J CORINGA BEZERRA PROJETOS LTDA, inscrito no CNPJ Nº 36.757.831/0001-50.**

OBJETO: Refere-se à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA NO CAMPO DE ARTE E CULTURA.**

VALOR: R\$ 3.727,50 (três mil setecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos) mensais.

JUSTIFICATIVA: A contratação, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, art. 74.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A presente despesa encontra-se prevista no PPA, na LDO e compatível com o Orçamento Geral do Município para o Exercício de 2023, com a seguinte Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora	2	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS	
Órgão Orçamentário	2000	Poder Executivo	
Unid_Orçamentária:	2006	Secretaria Municipal de Cultura, Juventude e Turismo	
Função_Governo:	15	Urbanismo	
Sub_Função:	695	Turismo	
Programa:	12	Festejo e Movimentações Populares	
Proj_Atividade:	2.14	Realização e Apoio a Eventos, Artísticas, culturais e festivos	
ELEMENTO DESPES A:	33.90.39.00.00.00		Outros Serviços de Terceiro P. Física
Código Redutor:	463	Fonte de Recurso:	1.704.0000

Carnaubais/RN, 05 de julho de 2023.

**Maria Isabel Araújo Vieira**  
Agente de Contratação

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE 019/2023**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 2023.06.28.0009  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 019/2023

CONTRATANTE: PREFEITURA MUN. DE CARNAUBAIS/RN -  
CNPJ: 08.294.670/0001-70.

CONTRATADO: **J E F CONTABILIDADE LTDA, inscrito no CNPJ Nº 08.117.122/0001-74.**

OBJETO: Refere-se à **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE CONSULTORIA DE ARRECADACÃO E RECUPERAÇÃO DO ÍNDICE DE ICMS.**

VALOR: O valor à título de honorários será estipulado de acordo com o proveito econômico obtido pelo município em decorrência dos serviços prestados, em sendo R\$ 150,00 reais mensais para cada R\$1.000,00 de proveito econômico.

JUSTIFICATIVA: A contratação, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, art. 74.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A presente despesa encontra-se prevista no PPA, na LDO e compatível com o Orçamento Geral do Município para o Exercício de 2023, com a seguinte Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora	2	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS	
Órgão Orçamentário	2000	Poder Executivo	
Unid_Orçamentária:	2003	Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tributação	
Função_Governo:	04	Administração	
Sub_Função:	123	Administração Financeira	
Programa:	5	Manut. Das A. da Sec. Mul. De Finanças, Planej. E Tributação	
Proj_Atividade:	2.5	Manut. Das Atividades da Sec. Mul. De Finanças, Planej. E Tributação	
ELEMENTO DESPESA:	33.90.39.00.00.00		Outros Serviços de Terceiro P. Física
Código Redutor:	845/296	Fonte de Recurso:	1.704.0000/1.500.0000

Carnaubais/RN, 10 de julho de 2023.

**Maria Isabel Araújo Vieira**  
Agente de Contratação

**EXTRATO DE DISPENSA 009/2023**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 2023.07.03.0006  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 009/2023

CONTRATANTE: PREFEITURA MUN. DE CARNAUBAIS/RN -  
CNPJ: 08.294.670/0001-70.

CONTRATADO: **SERVIÇO DE APOIO A MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO RN, inscrita no CNPJ 08.060.774/0001-10.**

OBJETO: REFERE-SE objetivando a contratação por meio de adesão do sebrae/rn, com o objetivo de participar do projeto cidade empreendedora

VALOR TOTAL: **R\$ 250.000,00.** (Duzentos e cinquenta mil reais)

JUSTIFICATIVA: A contratação, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, art. 75, Inciso I.

Em cumprimento às determinações estabelecidas pelo Art. 16, inciso II, da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, apresentaram abaixo as informações concernentes aos recursos destinados às despesas decorrentes da contratação em epígrafe:

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Unidade Gestora	2	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS	
Órgão Orçamentário	2000	Poder Executivo	
Unid_Orçamentária:	2002	Secretaria Municipal de chefia de gabinete	
Função_Governo:	04	Administração	
Sub_Função:	122	Administração Geral	
Programa:	2	Reestruturação e Melhoria dos Serviços do gabinete	
Proj_Atividade:	2.2	Manutenção das Atividades da Sec. Municipal do Gabinete.	
ELEMENTO DESPESA:	33.90.39.00.00.00		Equipamentos e Material Permanente
Código Redutor:	25/26	Fonte de Recurso:	1.500.0000/1.704.0000

Carnaubais/RN, 06 de julho de 2023.

**MARIA ISABEL ARAÚJO VIEIRA**  
**PRESIDENTE DA CPL/AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

**GABINETE**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA**

Circunstanciado pelos documentos constantes nos autos, RECONHEÇO a DISPENSA de Licitação nº. 009/2023, Processo Licitatório nº. 2023.07.03.0006 fundamentada no art. 75, XV da Lei nº 14.133/21, visando a Contratação por meio de adesão ao SEBRAE/RN com o objetivo de participar do Projeto Cidade Empreendedora, onde a escolha recaiu sob a pessoa jurídica SEBRAE, sob o CNPJ nº 08.060.774/0001-10, no valor total de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). **RATIFICO**, conforme prescreve o Estatuto das Licitações, o de Despacho do Ilmº. Srº. Maria Isabel Araújo Veira, agente de contratação, determinando que se proceda à publicação do devido extrato.

Carnaubais/RN, 10 de julho de 2023.

**MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ**  
Prefeita do Município de Carnaubais/RN

**CONCESSÃO**

**Anexo II – Modelo de Ato Concessivo**  
(Inciso I, art. 16 da Res. 028/2020-TCE/RN).

**PORTARIA Nº 70, DE 10 DE JULHO DE 2023.**

O (A) PREFEITO (A) CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS/RN, no uso de suas atribuições legais e na forma do que lhe faculta o Decreto Nº07/2023.

**RESOLVE**

**Art. 1º** - Conceder (meia) DIÁRIA (S) a (o) Sr. (a) Lucia Helena Barbalho Mendes, matrícula Nº131254-5, ocupante do cargo/função Secretaria na SEMTHAS do Município, para custear despesas destinadas à cobertura de gastos com alimentação, conforme dispõe o parágrafo Único do art. 16 da Res. nº 028/2020-TCE/RN, durante seu deslocamento à cidade de Natal/RN, no(s) dia(s) 12 de Julho, conforme consta especificado na Requisição e Estimativa de Custos da Concessão, anexa, para tratar de assuntos de interesse do Município.

**Art. 2º** - Fica a Secretaria Municipal de Finanças, incumbida de proceder ao pagamento da importância de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) para atender as despesas mencionadas no caput do artigo 1º desta Portaria.

**Parágrafo Único:** Para efeito de controle e comprovação da execução da despesa, após o retorno da viagem, deverá o beneficiário da concessão, apresentar comprovação do cumprimento dos objetivos constantes na concessão original, mediante exibição do relatório de viagem e de documentação hábil para comprovar a efetiva ocorrência do afastamento, conforme dispõe art. 11 do Decreto Municipal nº 07/2023.

**Art. 3º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua

publicação.

Carnaubais, 10 de Julho de 2023.

**MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ**  
Prefeita Municipal

**EXTRATO**

**EXTRATO DO CONTRATO Nº054/2023**  
**INEXIGIBILIDADE Nº015/2023**

<b>Processo</b>	<b>Nº</b>	<b>2023.04.27.0001</b>
<b>Modalidade:</b>		Inexigibilidade
<b>Contratante:</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS, CNPJ 08.294.670/0001-70.	
<b>Endereço:</b>	Praça de Santa Luzia, Nº20, Centro, Carnaubais/RN.	
<b>Contratado:</b>	<b>CLAUDEMBERGH E DANTAS,</b>	<b>CNPJ 04.016.854/0001-17</b>
<b>Endereço:</b>	Av. Afonso Pena, Nº1206, CXPST 134, Tirol, Natal/RN, CEP 59.020-265.	
<b>Objeto:</b>	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contendo rotinas para acompanhamento, mediante seleção e revisão de atos procedimentos de exames de conformidades, promovidos e supervisionados pelo órgão de controle, permitindo indicar, utilizando checklist customizados utilizando tecnologia de informação para permitir assertividade na rotina do exame, aplicação de verificações específicas em atos da execução orçamentária financeira do ente, atendendo as exigências contidas na resolução nº018/2022 - TCE/RN e inciso II, ART. 74 da CF/1988.	
<b>Valor Total:</b>	R\$ 20.001,00 (Vinte mil e um reais).	
<b>Data de Assinatura:</b>	26 de Junho de 2023.	
<b>Vigência:</b>	03 (três) meses, a partir da data de sua assinatura.	
<b>Fundamento Legal:</b>	Lei 14.133/21 e suas respectivas alterações.	

Carnaubais/RN, 26 de Junho de 2023.

**MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ**  
Prefeita Constitucional  
**CLAUDEMBERGH E DANTAS**  
CONTRATADO(A)

**LEGISLATIVO**

**AVISO DE RECEBIMENTO DE COTAÇÃO**

A Câmara Municipal de Carnaubais/RN, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça Santa Luzia, nº 36, Centro, inscrita no CNPJ nº 09.394.578/0001-44, torna público para conhecimento, que estará recebendo cotações de preço para o seguinte objeto: contratação de empresa especializada no licenciamento de uso do conjunto de sistemas e aplicativos destinados ao registro eletrônico de presença e votação (Painel de Votação Eletrônica), bem como para execução dos serviços técnicos operacionais de implantação, capacitação e manutenção de uso de todos os aplicativos e equipamentos eletrônicos, para uma gestão automatizada dos trabalhos das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Carnaubais/RN, conforme descrição do Termo de Referência. Podendo eventuais interessados apresentarem Proposta de Preços, no prazo de 03 (três) dias, a contar desta Publicação, oportunidade em que a Câmara Municipal escolherá a proposta mais vantajosa. Desta forma, se suscitarem dúvidas,

todos os interessados deverão solicitar o Termo de Referência para análise e envio da proposta conforme prazos e condições estabelecidos no Termo de Referência. Para mais informações, serão esclarecidas presencialmente ou através do E-mail: camaradecarnaubais@gmail.com. Portanto, a Câmara disponibilizará o Termo por até 03 (três) dias, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos.

Carnaubais/RN, 10 de julho de 2023.

FRANCISCA LIDIANE DE SOUSA FONSECA TAVARES  
Chefe de Gabinete

**PORTARIA: 038/2023**

*Dispõe sobre **CONCESSÃO DE DIÁRIAS** para Viagem, de Interesse Público, de Servidores do Poder Legislativo de Carnaubais/RN e dá outras providências.*

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS, usando das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Augusta Casa Legislativa, faz saber que:

CONSIDERANDO a Resolução de nº 010/2016-TCE, de 02 de junho de 2016, consubstanciado pela Resolução de nº 028/2020-TCE, de 15 de dezembro de 2020 e Resolução 002/2023 do Legislativo Municipal;

**RESOLVE:**

Art. 1º - **CONCEDER** 1 (uma) Diária – sem pernoite –, perfazendo o valor total de R\$ 400,00 (Quatrocentos Reais) em favor da Srª. **MARIA EUDIENE DA SILVA BENEVIDES**, Presidente deste Legislativo, CPF nº 062.702.754-74, com o objetivo de Tratar de Assuntos Administrativos na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte – ALRN, na cidade de Natal/RN, no dia 11 de julho de 2023.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação para que surta os efeitos legais.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PALACIO VEREADOR ERNESTO CARLOS DE SOUSA  
Gabinete da Presidência, em 10 de julho de 2023.

Maria Eudiene da Silva Benevides  
Presidente

**PORTARIA: 039/2023**

*Dispõe sobre **CONCESSÃO DE DIÁRIAS** para Viagem, de Interesse Público, de Servidores do Poder Legislativo de Carnaubais/RN e dá outras providências.*

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS, usando das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Augusta Casa Legislativa, faz saber que:

CONSIDERANDO a Resolução de nº 010/2016-TCE, de 02 de junho de 2016, consubstanciado pela Resolução de nº 028/2020-TCE, de 15 de dezembro de 2020 e Resolução 002/2023 do Legislativo Municipal;

**RESOLVE:**

Art. 1º - **CONCEDER** 02 (duas) Diárias – com pernoite –, perfazendo o valor total de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais) em favor da Srª. **MARIA EUDIENE DA SILVA BENEVIDES**, Presidente deste Legislativo, CPF nº 062.702.754-74, com o objetivo de Participar do Encontro Regional da Escola de Contas do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte – TCE/RN, na cidade de Mossoró/RN, nos dias 12 e 13 de julho de 2023.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação para que surta os efeitos legais.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PALACIO VEREADOR ERNESTO CARLOS DE SOUSA  
Gabinete da Presidência, em 10 de julho de 2023.

Maria Eudiene da Silva Benevides  
Presidente

**PORTARIA: 040/2023**

*Dispõe sobre **CONCESSÃO DE DIÁRIAS** para Viagem, de Interesse Público, de Servidores do Poder Legislativo de Carnaubais/RN e dá outras providências.*

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS, usando das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Augusta Casa Legislativa, faz saber que:

CONSIDERANDO a Resolução de nº 010/2016-TCE, de 02 de junho de 2016, consubstanciado pela Resolução de nº 028/2020-TCE, de 15 de dezembro de 2020 e Resolução 002/2023 do Legislativo Municipal;

**RESOLVE:**

Art. 1º - **CONCEDER** 02 (duas) Diárias – com pernoite –, perfazendo o valor total de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) em favor da Sr. **JOSE EDUARDO MARQUES REBOUCAS**, Pregoeiro deste Legislativo, CPF nº 850.400.704-97, com o objetivo de Participar do Encontro Regional da Escola de Contas do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte – TCE/RN, na cidade de Mossoró/RN, nos dias 12 e 13 de julho de 2023.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação para que surta os efeitos legais.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PALACIO VEREADOR ERNESTO CARLOS DE SOUSA  
Gabinete da Presidência, em 10 de julho de 2023.

Maria Eudiene da Silva Benevides  
Presidente

PORTARIA: 041/2023

*Dispõe sobre **CONCESSÃO DE DIÁRIAS** para Viagem, de Interesse Público, de Servidores do Poder Legislativo de Carnaubais/RN e dá outras providências.*

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS, usando das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Augusta Casa Legislativa, faz saber que:

CONSIDERANDO a Resolução de nº 010/2016-TCE, de 02 de junho de 2016, consubstanciado pela Resolução de nº 028/2020-TCE, de 15 de dezembro de 2020 e Resolução 002/2023 do Legislativo Municipal;

**ESPAÇO EM BRANCO**

**RESOLVE:**

Art. 1º - **CONCEDER** 02 (duas) Diárias – com pernoite –, perfazendo o valor total de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) em favor da Sr. **GLEISON DA SILVA FERNANDES**, Tesoureiro deste Legislativo, CPF nº 089.306.904-32, com o objetivo de Participar do Encontro Regional da Escola de Contas do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte – TCE/RN, na cidade de Mossoró/RN, nos dias 12 e 13 de julho de 2023.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação para que surta os efeitos legais.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PALACIO VEREADOR ERNESTO CARLOS DE SOUSA  
Gabinete da Presidência, em 10 de julho de 2023.

-----  
Maria Eudiene da Silva Benevides  
Presidente

**ESPAÇO EM BRANCO**

**ESPAÇO EM BRANCO**